

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**A CONSEQUÊNCIA DAS *FAKES NEWS* NA SOCIEDADE TENDO
COMO ENFÂSE AS ELEIÇÕES**

LAYANNE FREITAS CAVALCANTE

CARUARU

2019

LAYANNE FREITAS CAVALCANTE

**A CONSEQUÊNCIA DAS *FAKES NEWS* NA SOCIEDADE TENDO
COMO ENFÂSE AS ELEIÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar as consequências sociais advindas do mau uso da internet, principalmente no que diz respeito aos efeitos nocivos que podem ser trazidos no âmbito das eleições. Inicialmente será analisada a conquista social que trouxe consigo a maior rede de comunicação e informação atual, proporcionando a todas as pessoas do mundo o acesso instantâneo a toda e qualquer fonte de informação, que foi a internet, bem como, sua variação entre fontes verídicas de informação e informações falsas veiculadas nas redes sociais que são espalhadas mundialmente em um breve lapso temporal, atraindo cada vez mais pessoas para acreditarem e espalharem aquela inverdade. Em seguida, analisar a *fake news* como conduta mais praticada e mais difícil de ser descoberta no mundo atual devido à não importância com que esse assunto é conduzido pela população que age como se fosse normal viver numa sociedade que faz transparecer que toda falsa notícia é verdade e se tornam vítimas das suas próprias condutas omissivas de não buscarem a verdade na sua forma real, fazendo com que estejamos vivendo na “era” da pós-verdade. Analisar as consequências das falsas notícias espalhadas nas épocas de eleições, percebendo como essas notícias podem atrapalhar uma candidatura e afetar de forma significativa a decisão eleitoral de um país, prejudicando de certa forma o seu processo democrático com a alienação em massa das pessoas fazendo-as acreditarem em discursos e publicações que são espalhadas propositalmente com o único intuito de se beneficiarem ou prejudicarem à coletividade. A metodologia se apresenta da seguinte forma: estudo de caráter descritivo, com o uso de títulos bibliográficos na modalidade de periódicos científicos e livro. Desta forma, concluiu-se que as *fake news* são um problema mundial que sempre existiram e não terão fim, cabendo somente uma conscientização da população a fim de evitar consequências que afetem, principalmente, uma coletividade.

Palavras-chave: *Fake news*; pós-verdade; internet; eleições.

ABSTRACT

This paper analyzes the social consequences of the misuse of the Internet, especially regarding the harmful effects that can be brought about in the context of elections. Initially, we will analyze the social achievement that brought with it the largest communication and information network today, providing everyone in the world with instant access to any source of information, which was the Internet, as well as its variation between true sources of information. false information and information conveyed on social networks that are spread worldwide in a short time, attracting more and more people to believe and spread that untruth. Next, we analyze fake news as the most widely practiced and difficult conduct to discover in today's world because of the unimportance with which this issue is conducted by people who act as if it were normal to live in a society that makes all false news true. and they become victims of their own omissive conduct of not seeking the truth in its real form, causing us to be living in the "post-truth" age. Analyze the consequences of the false news spread during election times, realizing how this news can disrupt a candidacy and significantly affect a country's electoral decision, to some extent undermining its democratic process with the mass alienation of people making them believe in speeches and publications that are purposely scattered for the sole purpose of benefiting or harming the community. The methodology is presented as follows: descriptive study, with the use of bibliographic titles in the modality of scientific journals and book. Thus, it was concluded that fake news is a worldwide problem that has always existed and will never end, and only raises awareness of the population in order to avoid consequences that affect mainly a community.

Keywords: Fake news; post-truth; Internet; elections.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 INTERNET <i>FAKE NEWS</i> E PÓS- VERDADE.....	08
2 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO COMBATE ÀS <i>FAKE NEWS</i>.....	15
3 <i>FAKE NEWS</i> NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

Poucos fenômenos na história da humanidade foram tão drásticos e exponencialmente evolutivos como o do acesso massivo à internet. Esse “oceano digital” de dados e informação nos permitiu alcançar marcos incríveis enquanto sociedade. Mas algo tão profundo e transformador socialmente que é também extremamente abrangente pode ter de forma geral um lado positivo, mas pode também arranhar a superfície de algumas questões muito sérias para diversos âmbitos da nossa vida em coletividade.

Esse trabalho visa questionar algumas questões importantes sobre uma prática crescente e preocupante que, além de esgarçar o tecido social, causa danos irreversíveis à coletividade, incitando desde crimes, contravenções, até condutas omissivas de alto risco, que são as chamadas *fake news*, principalmente no tocante às questões eleitorais e políticas, que foi o momento em que o referido termo tomou destaque.

Há muitas maneiras de alienar uma pessoa, discussão ou debate de uma verdade que até às vezes é de simples constatação, porém a *fake news* se destaca pelas várias maneiras que apresenta para esse fim. Valendo ressaltar que elas não são uma invenção dessa “era da informação”, mas é nela que as falsificações de fatos encontram terreno fértil para a desinformação e manipulação a níveis aterrorizantes. Tendo em vista isso, uma *fake news* pode se dar pela abundância com a qual é feita e disseminada causando uma profusão de fontes que corroboram sua suposta veracidade torpe, a retenção de dados essenciais para a interpretação do fato como um todo e ainda a descontextualização de uma notícia real (dando ao leitor uma visão particularizada, enviesada e míope de um fato).

Ela é na verdade uma estratégia de enganação pelo desvio no convencimento usando dados, alegações ou títulos sensacionalistas que atacam as vulnerabilidades psicológicas do leitor, atacando através de canais e meios onde ele está vulnerável (como um grupo de *whatsapp* da própria família por exemplo). Pode se ver exemplo de notícias que se disfarçam e se formatam com uma linguagem e visual de veículos tidos como legítimos e confiáveis, some isso a um país com um quase que total acesso a informação, sensacionalismo e matérias tendenciosas para pontos sensíveis, porém ainda sem nenhum senso crítico e retórico para lidar com ela, temos uma massificação que as vezes é criminosa da desinformação.

Entendendo ser uma prática nociva atual, que está se tornando cada vez mais corriqueira, busca-se entender primeiramente como surgiram todos os aparatos tecnológicos que permitiram a maior disseminação das falsas notícias. E, em seguida, entender o que são as *fake news*, para que após possa se entender os prejuízos sociais e individuais advindos dessa

prática, e assim entender como o Estado está lidando com essa realidade que ainda não está normatizada, como estão impondo sanção aos desenvolvedores e também àqueles que as propagam de má-fé no que diz respeito, principalmente as notícias espalhadas nas épocas de eleição, momento em que os eleitores se tornam mais propensos a acreditar em todas as críticas e também propostas apresentadas pelos candidatos, se permitindo acreditar em todas elas e também a divulga-las como se verdade fossem pelo simples fato de não saberem se realmente eram ou não e por não terem a responsabilidade de pesquisar as fontes do mar de informações que recebem e divulgam pelas redes sociais todos os dias.

Ao analisar as *fake news*, pode-se entender e perceber que as mesmas vêm tomando formas de um serviço comercializável, principalmente no potencial meio virtual, que move além de muito dinheiro, interesses de particulares oponíveis como influência e degeneração da verdade que deveria e poderia ser comprovada, e que esta prática vem sendo objeto de trabalho de determinadas empresas que existem visando a criação de portfólios voltados a manipulação em massa, promovendo e propagando as ditas notícias falsas que vão acabar por induzir as pessoas a pensamentos equivocados, ou fazerem julgamentos, bem como de agirem de determinada forma (criminosa ou lesiva socialmente), por acharem serem verdadeiros os conteúdos desses textos, fotos adulteradas, contextos distorcidos e jornalismo de opinião não fundamentada ou profissionalmente apurado, tudo isso de maneira proposital.

Deste modo, após se analisar as *fake news* e a pós-verdade de uma maneira geral, no segundo capítulo caberá entender como estão sendo motivo de aplicação de sanções às pessoas que as praticam, visto que ainda não existe legislação específica para esses atos. Também será feita uma análise dos projetos de lei que estão em tramitação que buscam normatizar essa prática para que haja desde uma responsabilização civil à penas de multa e prisão.

Por fim, no terceiro capítulo foi feito um estudo sobre como, principalmente o TSE, tem agido no combate às *fake news*, quais as formas de prevenção e conscientização que estão sendo utilizadas. Nas considerações finais, o estudo foi arrematado levando em consideração que as *fake news* sempre existiram e que atualmente elas apenas ganharam mais visibilidade, e agora possuem um termo que define essa prática e que esta está cada vez mais comum pelo fato de a tecnologia ter aberto espaço para que ela se dissemine de forma que seja ainda mais prejudicial por ter sua disseminação quase instantânea e de maiores proporções e com menor possibilidade de descobrir sua origem.

1 INTERNET, FAKE NEWS E PÓS-VERDADE

Não há que se falar em *fake news* sem antes explicar como se deu o surgimento dos objetos tecnológicos que possibilitam o fácil acesso às redes de internet e, conseqüentemente, às redes sociais, facilitando o acesso a todo tipo de informação sem saber da sua procedência e veracidade.

O primeiro passo dado pela tecnologia e que teve o poder de facilitar o acesso à informação e comunicação da sociedade foram as redes de *INTERNET* que foi iniciada em 1958 por uma empresa, a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), que foi responsável por criar um projeto que possibilitasse que os EUA estivessem à frente da tecnologia militar da União Soviética, esse projeto foi criado de início especialmente para o Departamento de Defesa dos EUA, para assegurar que os militares em guerra tivessem sempre contato com cientistas. O próximo passo dado foi criar esse mesmo projeto de forma a conectar essa rede com outras redes, possibilitando o acesso de vários lugares diferentes, com isso, a ARPANET deixou de ser exclusividade dos americanos, passando a ser utilizada em outros países principalmente para Universidades e pesquisas. Após essa evolução das redes, em 1990 com o aumento dos provedores de internet, várias empresas do mesmo ramo começaram a montar suas próprias redes com sua própria comunicação e comercialização, com isso houve o rápido crescimento das redes de internet, sendo, portanto, uma conquista mundial, que abriu as barreiras antes existentes entre as pessoas e o acesso à informação e comunicação, foi então, que começou sendo utilizado o termo INTERNET.

Sobre a criação da internet, Manuel Castells diz que:

A história da criação e do desenvolvimento da Internet é a história de uma aventura humana extraordinária. Ela põe em relevo a capacidade que têm as pessoas de transcender metas institucionais, superar barreiras burocráticas e subverter valores estabelecidos no processo de inaugurar um mundo novo. Reforça também a ideia de que a cooperação e a liberdade de informação podem ser mais propícias à inovação do que a competição e os direitos de propriedade.¹

Sabe-se, portanto, que logo que a internet começou a ficar cada vez mais acessível, ela era utilizada somente por empresas de grande porte, e por pesquisadores e cientistas nas

¹ CASTELLS, Manuel. **Galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. Disponível em: https://zahar.com.br/sites/default/files/arquivos/trecho_-_a_galaxia_da_internet.pdf. Acesso em: 25 de março de 2019.

universidades, mas com o tempo foi tendo o seu uso mais popularizado, sendo, portanto, possível de ser utilizada por pessoas nas suas próprias casas, contudo, essa facilidade existia somente para as pessoas de melhor classe social, visto que, para que existisse o funcionamento da internet era necessário comprar os aparelhos digitais que possibilitavam o funcionamento, que à época eram os computadores, mas que eram caros, impossibilitando que os hipossuficientes financeiramente tivessem a mesma oportunidade de acesso. Deste modo, houve o crescimento das *lan houses*, que eram os locais pagos que tinham internet e computadores, onde as pessoas pagavam para passar determinado tempo utilizando aquele serviço, o que permitiu que as pessoas de classe social menos favorecida, pudessem utilizar internet com baixo custo.

Atualmente as redes de internet são facilmente acessadas por aparelhos, principalmente os de fácil locomoção, que são os *notebooks*, *tablets* e *smartphones*, devido aos vários meios de adquiri-los por fatores como preços acessíveis e oportunidade de parcelamento, e com a maior necessidade de possuí-los para melhoria de comunicação diária, bem como maior rapidez nas atividades que podem ser realizadas cotidianamente, junto como o aumento da sua capacidade de realizar as mais diversas atividades, fazendo com que as pessoas tivessem cada vez mais necessidade de utilizá-lo.

Relacionado a isso, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou dados de 2016 que provam que os maiores acessos à internet são, na maioria das vezes por esses aparelhos portáteis.

O meio mais utilizado pelos brasileiros para acessar a Internet em casa foi o celular, presente em 46 735 milhões de casas. O celular era usado para acessar a internet em 97,2% dos 48 070 milhões de lares. O microcomputador veio em segundo lugar (57,8%), seguido do *tablet* (17,8%) e da televisão (11,7%). Equipamento diverso foi usado em 1,3% das residências.²

A internet proporcionou à sociedade a maior rapidez e acessos às informações de forma instantânea, sem barreiras, permitindo que se existisse uma facilidade de acessos à produtos e serviços de forma a diminuir a “distância” existente entre a sociedade e os meios de informação e comunicação.

Contudo, existem os benefícios e malefícios de toda novidade, a internet, mesmo trazendo o fácil acesso e permitindo que os usuários tivessem mais “liberdade” nos momentos

² Dados do IBGE em 2016 sobre acesso à internet pela população. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/multidominio/ciencia-tecnologia-e-inovacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=destaques>> Acesso em: 18 de março de 2019.

de expor suas ideias, e tivessem uma facilidade de entrar em contato com pessoas do mundo inteiro, bem como agilização em atividades de labor, fez com que as informações se tornassem cada vez mais vulneráveis e com menos credibilidade, vez que, todos podem alterar as informações ou até mesmo criá-las com o intuito de prejudicar outras pessoas ou de se beneficiar de algum modo com a propagação destas.

Esse alcance a toda essa novidade tecnológica fez com que pessoas de todas as gerações, de diferentes faixas etárias, fossem pegadas de surpresa com todo esse aparato tecnológico que aconteceu de forma repentina. Por não saberem bem como usar tanto os computadores e smartphones, como a internet, as pessoas não se adaptaram com a obrigação de terem que se preocupar com fonte e veracidade de informações que lhes chegam a todo momento pelas diversas redes sociais e por este motivo acabam por acreditar e divulgar todo tipo de notícia recebida e por este motivo não sabiam como utilizar nem como se prevenir das possíveis consequências advindas desse avanço. Ainda com relação aos dados do IBGE percebe-se que a internet consegue alcançar pessoas de todas as faixas etárias quando são divulgados dados que informam que:

No Brasil, 77,1% da população de 10 anos ou mais de idade tinha telefone aparelho celular para uso pessoal na época da pesquisa. Nas Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, a posse de celular para uso pessoal ultrapassou 80%. Porém, nas Regiões Norte e Nordeste ainda não alcançou 70%.³

Esse hábito das pessoas de não buscarem se aprofundar nas informações recebidas pelas redes sociais, faz com que se tornem vítimas do seu próprio desleixo, visto que, passam a acreditar nas inverdades que são espalhadas a todo momento e que são compartilhados por si próprios, fazendo com que façam coisas indevidas ou deixem de fazer coisas que muitas vezes são necessárias, como por exemplo, os boatos espalhados em relação às vacinas, que fez com que milhares de brasileiros deixassem de tomar algumas vacinas achando que elas estavam causando doenças.

Percebe-se, portanto, que as notícias divulgadas e que são rapidamente espalhadas, em alguns casos tornam-se nocivas a uma sociedade que mesmo tendo fácil acesso a elas, não sabem a forma correta de utilizá-la. Salienta-se então uma nova realidade, as pessoas que eram somente consumidoras das informações enviadas, passam a se tornar, portanto, disseminadoras dessa informação inverídica.

³ Dados do IBGE em 2016 sobre acesso à internet pela população. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/multidominio/ciencia-tecnologia-e-inovacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=destaques>> Acesso em: 18 de março de 2019.

O IBGE divulgou também dados em 2016 informando que houve um aumento considerável de pessoas com acesso à internet e aos produtos que facilitam esse acesso, divulgou que:

De cada 10 casas, 7 tem acesso à internet, percebeu-se também que aumentou a quantidade de acessos pela própria residência das pessoas, de acordo com o levantamento, no quarto trimestre de 2016 a internet estava presente em 69,3% dos 69 318 milhões de lares. Na maioria dos domicílios nas Grandes Regiões, o número de casas com acesso à rede fica em: Sudeste, 76,7%; Centro-Oeste, 74,7%; Sul, 71,3%; Norte, 62,4%; e Nordeste, 56,6%.⁴

Esse maior acesso pelas residências demonstram que houve uma diminuição dos acessos em *lan houses*, isso significa que a facilidade na aquisição de produtos, principalmente os que são de fácil locomoção, como por exemplo, notebooks e smartphones tem crescido consideravelmente na população brasileira. Mesmo assim ainda existem pessoas que atualmente não têm acesso à essa rede tecnológica os motivos mais recorrentes foram: falta de interesse em acessar (34,8%); preço de acesso era caro (29,6%); nenhum morador sabia usar (20,7%). Os casos menos comum foram: internet não estava disponível na área do domicílio (8,1%); equipamento eletrônico necessário para acessar era caro (3,5%), percebe-se portanto, que o preço dos produtos que permitem o acesso às redes foi o motivo menos utilizado para explicar o porquê de não utilizar internet, o que permite identificar que cada vez mais pessoas estão podendo adquirir esses produtos e tendo cada vez mais acesso à essa “era” tecnológica.

Visto isso, deve-se analisar que essas pessoas que hoje afirmam que não utilizam internet e redes sociais, se um dia forem utilizar esses meios, não saberão como se prevenir dos malefícios causados por estes, e acreditarão em todas as informações que lhes forem enviadas, sendo, portanto, uma população que com certeza estará mais propensa a sofrer as consequências desse mundo digital que é tão pouco conhecido.

É quase impossível, mesmo com todas as formas de proteção e prevenção que foram criadas ao longo desses anos, que se descubra de qual computador foi gerada aquela notícia falsa para que, descobrindo isso, possa se chegar ao desenvolvedor, por este motivo não se tem como controlar a veracidade e credibilidade das informações que estão sendo espalhadas, e mesmo com todas as maneiras de prevenção que são divulgadas nas redes sociais e

⁴ Dados do IBGE em 2016 sobre acesso à internet pela população. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/multidominio/ciencia-tecnologia-e-inovacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=destaques>> Acesso em: 18 de março de 2019

televisão, bem como os jornais informando todos os dias pelos seus aplicativos o que é fato verdade ou *fake*, não é uma prática da sociedade fazer essa verificação.

Os dados divulgados pelo IBGE afirmam que ainda existem pessoas que não sabem usar os aparelhos digitais, nem sabem como utilizar internet. Se hoje, com toda essa facilidade no acesso à internet e aparelhos digitais, e com a globalização do mundo que faz com que praticamente tudo gire em torno de tecnologia, principalmente no tocante à comunicação interpessoal e atividades laborais e, mesmo assim, existem pessoas que não sabem como utilizá-los, então, quando essas pessoas começarem se adequando a essa nova realidade, com certeza irão acabar “caindo” em quaisquer das obscuridades contidas por trás desse mundo virtual tão pouco conhecido até por quem sabe manuseá-lo.

Entende-se, portanto, que com essa falta de interesse da sociedade em saber lidar com os aparelhos digitais, bem como de não se preocuparem em pesquisar sobre as notícias que recebem antes de divulga-las, principalmente se o fato noticiado puder prejudicar seriamente determinada pessoa ou a coletividade, faz com que a sociedade se torne vítima da sua própria ignorância, e que venha a sofrer as consequências da sua própria negligência.

Diante de todos os fatos explicados até o presente momento, entende-se como a *fake news* se tornou um termo mundialmente conhecido de forma quase que instantânea, pois a própria internet que faz com que ela se dissemine, trouxe, com a mesma rapidez, a popularidade do termo que classifica esta prática.

As *fake news*, traduzidas para o português como notícias falsas, são, como o nome diz, notícias criadas ou notícias já existentes que têm o seu contexto alterado e são espalhadas com o intuito de enganar as pessoas para que com isso possa se obter determinado tipo de vantagem, entre as mais conhecidas, as de cunho financeiro e político.

Isadora Balem conclui como conceito de *fake news*:

Nesse contexto, emerge o conceito das “fake news”, expressão que pode ser entendida como ‘notícia falsa’ e a qual, em verdade, se refere a uma ‘mentira contada na forma de notícia’. Declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos são na prática equiparadas a mentiras inventadas pelos mais diversos motivos.⁵

⁵ BALEM, Isadora. **O impacto das *fake news* e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática**. 2017. Disponível em: < <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf> > Último acesso em: 20 de março de 2019.

As falsas notícias mostraram seu potencial destrutivo e posteriormente criminoso, nas eleições estadunidenses, principalmente durante a campanha do candidato Donald Trump, no qual o referido termo ganhou maior visibilidade, pois as *fake news* partiram diretamente das acusações do então candidato que se defendia das afirmações das redes de jornais e comunicação ao rebater perguntas incisivas feitas por estes veículos de informação. Ocorre que após esse episódio, essa prática passou a ser vista cada vez mais comum na legitimação de pós-verdade, que nada mais é do que deixar para trás a verdade no seu sentido estrito e se permitir acreditar nas informações que estão sendo passadas como verdadeiras, fazendo com que as pessoas esqueçam ou deixem de se preocupar com a veracidade delas, sendo tomadas pelo caráter emocional da forma como ela é passada.

A criação de notícias, ou estes tipos de informações sensacionalistas, ampliadas pela internet, são algo ainda sem regulamentação e responsabilidade para aqueles que a produzem, as *fake news* ganharam força com a facilidade encontrada na disseminação pelas redes sociais, pois ao receberem as notícias, as pessoas não buscam saber sua procedência ou a prova de sua veracidade, de imediato, elas divulgam, enviam para outras pessoas, fazendo com que, de forma instantânea, a notícia seja espalhada e compartilhada por cada vez mais pessoas, tornando cada vez mais difícil descobrir quem criou a notícia e desta forma poder responsabilizá-la.

As pessoas costumam acreditar naquilo que lhes favorece, naquele tipo de informação que corrobora com o seu pensamento, ou com o seu posicionamento, de imediato, começam espalhando a notícia sem terem certeza da sua veracidade, e, instantaneamente, essa notícia se espalha legitimando informação nem sempre verídica, o que faz com que automaticamente várias outras pessoas tomem ela como sendo verdadeira, alastrando rapidamente informações que quase sempre são prejudiciais a um indivíduo ou até mesmo à coletividade. Essa atitude se torna pior quando é veiculada por pessoas de influência no meio digital, ou até mesmo por veículos de informação que, por algum motivo, que pode ir do próprio desleixo até a divulgação proposital, com o mero intuito de prejudicar ou beneficiar alguém com a falsa notícia, espalha informações inverídicas nas redes, ocasionando um tumulto que pode se alastrar do meio virtual para o mundo real, trazendo problemas de difícil reparação para a sociedade que é atingida.

Podemos perceber que os usuários das redes sociais, devido à descentralização da informação, que apenas é possível graças à internet, perderam referência no que tange à diferenciação de uma notícia e passaram a compartilhar informações advindas dos mais diferentes meios de informação. Nesse cenário, quem mais sai perdendo é a população em

geral, que, ao se deparar, por exemplo, com uma notícia falsa compartilhada milhares de vezes, vai depositar importância na publicação e tomá-la como verdade. Deste modo, percebe-se que as mesmas pessoas que são vítimas das falsas notícias espalhadas, são as que outrora ajudaram na proliferação destas, ao receberem, não checarem e enviarem acreditando cegamente na sua veracidade, contribuindo, portanto, com a fomentação da pós-verdade.

À medida que as pessoas vão se acostumando a acreditarem em todas as informações como se verdade fossem, e que ao mesmo tempo as pessoas de influência social ficam espalhando inverdades nos seus discursos, bem como informações sem nenhum fundamento pois sabem que a sociedade em si não está interessada se esta é confiável ou não, estão somente querendo defender com unhas e dentes que determinada informação, que aparenta ser verdade, realmente é, viveremos sempre nessa “era” da pós-verdade, onde vale muito mais um belo discurso com qualquer informação à um discurso verdadeiro que não traga benefícios para quem o faz.

Vale salientar que busca-se analisar a conduta dos criadores e multiplicadores de má-fé das notícias falsas que foram escritas com o propósito de prejudicar ou enganar alguém, não se encaixando os casos em que houver divergência de opinião entre as pessoas sobre determinados fatos, devendo existir também uma ponderação em relação aos fatos que foram exibidos de forma irresponsável e acrescentadas para prejudicar a sociedade, ou os fatos que realmente foram criados com esse intuito, visto que, a depender da proporção da notícia falsa, se esta for capaz de trazer um prejuízo irreparável ou de baixa possibilidade de reparação, o Direito da Coletividade, e do bem estar social, estará sempre acima do Direito à informação e à Liberdade de Expressão.

Diante desses determinados fatores, fica claro o prejuízo que pode ser causado com a disseminação das notícias falsas, ainda mais se forem essas prejudiciais para a coletividade. O Poder Legislativo brasileiro legaliza o acesso à internet, por meio da Lei 12.965/2014, que é o Marco Civil da Internet, garantindo aos usuários a neutralidade da rede, fazendo com que todos tivessem acesso pelo mesmo preço e com a mesma qualidade, evitando possíveis desigualdades, e fez-se, portanto, garantir alguns direitos Constitucionais, como Liberdade de Expressão, de Informação, de Comunicação e também direito à Privacidade, vez que proíbe que os provedores de internet e de redes sociais publiquem conteúdos sem a permissão dos usuários e que excluam conteúdos, salvo algumas exceções, também sem a autorização do usuário, desde que seja por ordem judicial, bem como, protege os provedores de internet pelas publicações postadas pelos seus usuários.

Com toda essa vivência das pessoas no mundo virtual, permitindo, portanto, que as pessoas estejam cada vez mais propensas à serem vítimas de falsas notícias, percebe-se que atualmente a população vive na “era da pós-verdade”, que é a era da legitimação das *fake news*, é nela que as falsas notícias acham mais um solo fértil para se propagarem, visto que, permitem-se deixar levar pelo lado emocional, acreditando em qualquer coisa que lhes seja dita e que apenas pareça verdade, sem buscar a verdade real daquilo que se está falando. Se o discurso ou texto está sendo profanado com veemência, como se fosse verdade, com dados, mesmo que esses sejam falsos, então, nada mais importa para quem escuta ou lê, facilitando o alastramento da informação por todos que acreditaram, mas que não se preocuparam com a sua veracidade.

Referente a isso, Giordanna Flores, no seu artigo científico, afirma que:

No estudo sobre a pós-verdade, é possível verificar que os usuários não se preocupam com a veracidade de uma notícia ou se podem afetar suas opiniões e preferências. A consolidação desse comportamento aconteceu de forma repentina à medida que o consumo das notícias falsas cresceu de forma significativa nas redes sociais.⁶

Então, se percebe que *fake news* e pós-verdade andam lado a lado, vez que são, respectivamente, a propagação ou distorção de determinada informação com a finalidade de prejudicar à coletividade ou conseguir algum benefício próprio para que a desenvolve e situação atual criada após disseminação de várias notícias falsas. As *fake news* não existem de hoje, principalmente no tocante à política, as promessas não cumpridas, as falsas acusações contra os outros candidatos e as informações distorcidas sobre projetos não realizados se encaixam no contexto de *fake news*, a novidade no entanto, é o termo utilizado que ficou conhecido recentemente com o maior acesso à internet, e também a rápida disseminação do seu falso conteúdo devido ao maior e mais rápido acesso a todas as informações pelo avanço tecnológico e redes sociais, local onde foi encontrada facilidade de disseminação dessas informações sem serem facilmente descobertos, principalmente no que diz respeito às eleições onde há um recrutamento em massa da população para serem enviados a votarem em um candidato específico.

⁶ FLORES, Giordanna Baptista. ***Fake News e pós-verdade: a disseminação de notícias falsas e a criação de fact-checking na era das mídias digitais.*** Faculdade São Francisco de Assis, 2018. Disponível em: < file:///C:/Users/nanan/Downloads/199953eb9d0ffa7bdb9c45006c97817f.pdf >. Acesso em: 25 de março de 2019

2 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E COMBATE ÀS FAKE NEWS

A Lei do Marco Civil da Internet, serviu, entre outras coisas, para assegurar direitos e garantias tanto para os usuários da rede, quanto para os provedores, com a finalidade de diminuir crimes cibernéticos e qualquer tipo de atividade ilícita realizada por pessoas que utilizam a internet como forma de se “esconder” e evitando possíveis condenações e conflitos. Entre tantos casos que foram elencados na lei, as *fake news* não foram um tema abordado, nem um tema que teve previsão criminal ou de responsabilidade civil, por não serem à época um termo tão conhecido e utilizado como está atualmente. Neste sentido, o Ministro do STJ, Ricardo Villas Bôas Cueva, afirma que: “O modelo normativo brasileiro não está preparado para lidar com as fake news e os diversos casos de discurso de ódio que acontecem nas redes sociais”⁷

Mesmo havendo uma previsão no Código Eleitoral sobre penalidade para candidatos que se utilizam de notícias inverídicas no seu Art 323, caput, que diz: “Divulgar, na propaganda, fatos que sabe ser inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.” O parágrafo único do mesmo artigo diz: A pena é agravada se o crime for cometido pela imprensa, rádio ou televisão⁸, contudo, esta não é suficiente para inibir a prática desses atos, sendo, portanto, ineficaz, visto que atualmente não são a televisão, rádio e imprensa os maiores veiculadores de notícias no mundo, e sim a internet que até o presente momento enquadra-se como sendo o maior veículo de comunicação e informação do mundo, mas que também se encaixa como sendo, de todos eles, o mais ignoto e difícil de ser controlado e vistoriado.

Durante as eleições Estadunidenses o termo *fake news* ficou conhecido por ter sido diversas vezes mencionado, principalmente, pelo atual Presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump em seus debates e propagandas eleitorais ao ser, por várias vezes, acusado de ter dito ou ter feito determinadas ações e se defendia sempre utilizando o termo “*fake news*” insinuando que as redes de informação estavam espalhando notícias falsas no intuito de prejudicar sua candidatura.

⁷ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Modelo normativo brasileiro não está preparado contra fake news..** São Paulo: JOTA, 2018. Disponível em: < https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/fake-news-stj-07052018> Acesso em: 28 de março de 2019.

⁸ BRASIL. Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Brasília: Diário Oficial da União, 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm> Acesso em: 26 de março de 2019.

Os candidatos utilizaram-se da pós-verdade, ou seja, de fazer discurso de inverdades parecerem serem verdadeiros deixando para trás toda aquela “tensão” por trás dos discursos políticos e propagandas eleitorais, pois a emoção passada com a notícia inverídica tocava mais o coração de quem estava ouvindo do que a cultura de mentiras que são espalhadas no meio político cotidianamente, para trazerem para si cada vez mais eleitores, que, não sabendo que muitas informações não eram verídicas, se deixavam acreditar nelas e ainda publicá-las.

Atualmente existem projetos de lei em tramitação buscando entre outras coisas, criminalizar quem desenvolve e quem dissemina de má-fé as falsas notícias que de certa forma tomam grandes proporções, tais como questões relacionadas à saúde pública e segurança pública, ocorre que a popularidade do termo se deu de forma mais impactante no âmbito eleitoral, que sem dúvida popularizou o tema e fez com que ele se tornasse cada vez mais conhecido tomando dimensões internacionais.

Como a principal lei brasileira que delimita as ações virtuais (Marco Civil da Internet) não possui previsão para esse tipo de conduta, alguns projetos de lei buscam tipificar de alguma forma quem desenvolve esse tipo de notícia, os PL471/2018 do PT-PE, mais especificamente do Senador Humberto Costa prevê a criminalização de quem cria e de quem publica de má-fé as *fake news* com o intuito de prejudicar o processo eleitoral, como também busca responsabilizar os provedores por não filtrarem os conteúdos que são postados nas suas redes, desta forma, ele busca uma mudança legislativa no código penal, marco civil da internet e código eleitoral, entendendo que essa prática afeta diretamente a democracia e o Princípio da verdade eleitoral.⁹

Existe atualmente outro Projeto de Lei do Deputado Federal pelo partido DEM/RJ Francisco Floriano que, preocupado com a intervenção das falsas notícias no resultado das eleições estadunidenses, propôs o projeto de lei que busca alterar o Código Eleitoral brasileiro, aumentando nele um artigo, o Art.323-A. Participar nas tarefas de produção e divulgação de *fake news*, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar no *whatsapp*, *facebook* e/ou nas redes sociais notícias falsas em relação a partidos ou candidatos capazes de exercerem influência perante o eleitorado. Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.¹⁰ De acordo com o referido projeto de lei, estaria agora previsto o crime

⁹ BRASIL. PL 471 de 2018. **Busca alteração dos Códigos Eleitoral, Penal e da Lei do Marco Civil da Internet.** Brasília: Congresso Nacional, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/senado-analisa-projeto-propoe.pdf>> Acesso em: 22 de março de 2019.

¹⁰ BRASIL. PL 471 de 2018. **Busca alteração do Códigos Eleitoral.** Brasília: Congresso Nacional, 2018. Disponível em:<

eleitoral para quem produz e também quem divulga falsas notícias caso seja cometido por meio das redes sociais e estas venham a influenciar os eleitores no momento das eleições.

Há mais ou menos 20 projetos de lei no Congresso Nacional que estão em tramitação, todos aguardando para serem aprovados ou não, houve grande preocupação após as eleições para presidência dos Estados Unidos da América, então, os legisladores brasileiros tentaram se movimentar a fim de tentar inibir esta prática no Brasil, mas devido a muitos fatores, entre eles a não celeridade na aprovação de leis, as eleições brasileiras aconteceram e os projetos, principalmente os que buscam alterar o Código Eleitoral, não foram colocados em pauta, havendo, neste sentido, uma omissão legislativa.

Até a aprovação do projeto de lei específico para *fake news*, o Estado deve se utilizar de normas já existentes para julgar determinados casos que venham a ser judicializados, uma das formas da atual legislação brasileira no combate às *fake news* são as Tutelas de Urgência, pois, após a divulgação da falsa notícia, entendendo o judiciário que sua permanência nas redes pode ser ainda mais prejudicial à vítima, concede a tutela como forma de proteção, até que se caminhe com todos os procedimentos do processo, onde o juiz poderá analisar com mais cautela a situação. Acontece que esses casos são mais comuns com notícias que prejudicam vítimas que podem ser identificadas, cabendo ao judiciário, após entender o prejuízo causado, condenar o desenvolvedor, por exemplo, em formas de algum tipo de responsabilidade civil, o que não o faz responder criminalmente de início, desde que fique comprovado algum crime contra a honra, que são difamação, injúria e calúnia, visto que, no ordenamento jurídico brasileiro ainda não há lei que criminalize tal conduta. O judiciário pode agir desta forma por saberem da característica não absoluta dos Princípios, e, sabendo disso, atuam na proteção, podendo conceder essas tutelas para que só depois, analisem de forma mais profunda os fatos.

Poderá, desta forma, existir uma contribuição dos provedores de internet, bem como de algumas empresas responsáveis por redes sociais, jornalismo, entre outros, com o judiciário, no que diz respeito a otimizar o tempo e tornar mais célere a identificação das falsas notícias divulgadas. Mesmo estando protegidos pela lei do Marco Civil da Internet sobre não terem competência para distinguir no meio de tantas publicações que são postadas pelos usuários, quais são prejudiciais, quais são falsas, das que são verdadeiras, algumas empresas de maior atuação, tais como, *facebook*, *google*, e até empresas como G1 e jornal O

Globo criaram meios, chamados de *fact-checking*, que na tradução para o português significa verificação de fatos, para fazerem checagens nas suas redes a fim de juntar várias empresas de mídia para lutarem contra a disseminação da informação falsa ou equivocada, formaram equipes de verificação de veracidade das notícias que veiculam na internet, nas redes e até de informações postadas em veículos oficiais. Um exemplo é a página do G1 “Fato ou Fake?” que busca a veracidade de todas as informações que estão como as mais divulgadas nos principais sites e depois publicam na sua página se a notícia é de procedência real ou não, dando aos leitores uma maior segurança sobre as notícias que se espalham diariamente e que possuem mais ênfase. Nesta toada, caberá ao judiciário proceder à ponderação dos princípios e fatos relevantes, e não a uma subsunção do fato a uma regra determinada, inclusive valendo-se do princípio da proporcionalidade, como instrumento de ponderação entre valores constitucionais contrapostos.

Uma das maiores dificuldades das *Fake News* é, de acordo com Isadora Balem:

É assegurar que qualquer medida para coibir sua divulgação, não afete a liberdade de expressão. Como garantir a liberdade de expressão na internet e, ao mesmo tempo, evitar que ela seja utilizada de forma criminosa é uma equação difícil de ser resolvida, mas que merece atenção e discussões da sociedade.¹¹

Vale salientar que deve existir também uma ponderação em relação aos fatos que foram exibidos de forma irresponsável e acrescentadas para prejudicar a sociedade, ou os fatos que realmente foram criados com o intuito de causar dano ou prejuízo a alguém, ou até de beneficiar alguém, visto que, a depender da proporção da notícia falsa, se esta for capaz de trazer um prejuízo irreparável ou de baixa possibilidade de reparação, o Direito da Coletividade, do bem estar social, estará sempre acima dos Direitos à Liberdade de Expressão, Imprensa e Informação, pois, como todo e qualquer direito, eles também não são direitos absolutos, podendo ser relativizados quando tiverem teor nocivo.

Um dos casos de maior propagação e que trouxe grande impacto social, foram as *fake news* anti- vacinação, que espalharam pelas redes sociais notícias de que “as vacinas eram mortais”, “que já haviam matado milhares”, “que as pessoas não deviam vacinar seus filhos”, afetando de forma direta a saúde pública, trazendo consequências irreparáveis, pois pessoas que deixaram de tomar as vacinas, principalmente os pais que não vacinaram seus filhos

¹¹ BALEM, Isadora Forgiarini. **O impacto das fake News e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática.** Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2017. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>> Acesso em: 20 de março de 2019

contra poliomielite, por exemplo, tiveram a incidência da doença que em muitos casos são inibidas pela prevenção da vacina, doenças que há anos não eram tão comuns pelo fato de haver uma conquista social no tocante à saúde pública, de a vacina de determinadas doenças ser dada de forma gratuita para a população, voltaram a ser registradas.

De acordo com Pedro Ventura:

Os números do Ministério da Saúde têm chamado atenção do país recentemente e foram usados em sinal de alerta pelas organizações. É o caso da cobertura da vacina tríplice viral (contra sarampo, caxumba e rubéola), estável e próxima a 100% no Brasil até 2014, baixou para 96,1% em 2015 e seguiu em queda, passando para 95,4%, em 2016, e apenas 85% em 2017. Outro exemplo é o da pólio, doença erradicada no Brasil, que teve uma diminuição de 95% de crianças imunizadas em 2015 para 84,4% em 2016, chegando a apenas 78,5% em 2017.¹²

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) não traz especificadamente algum tipo de criminalização para a disseminação de notícias falsas, contudo, em alguns trechos da Lei percebe-se que há um respeito à Liberdade de Expressão, de Informação, bem como, há uma proteção às empresas em que o seu objeto propicia a proliferação deste tipo de conduta, inibindo delas o dever de “selecionar” os conteúdos que são repassados pelos seus usuários, a lei determina que esta ponderação deverá ser analisada respeitando a Constituição e deverá ser feita pelo judiciário.

Alguns doutrinadores acham que o fato de o judiciário mandar que determinados conteúdos sejam excluídos de forma imediata, está ferindo os Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição, nesta toada, Paulo Santarém diz:

Nenhum dano causado por notícias falsas e discurso de ódio se equipara ao dano de uma cultura jurídica de remoção automática de conteúdo. Se a Justiça não consegue atender ao volume de demandas, precisamos equipar melhor o Poder Judiciário.¹³

Contudo, há que se analisar caso a caso, visto que, determinadas notícias também podem afetar a coletividade, ferindo Princípios Constitucionais, e, deste modo, também trazem consequências irreparáveis para a população, e, somente o judiciário poderá ponderar

¹² VENTURA, Pedro. **Entidade alerta para avanço das fake news sobre vacinas**. 2018. Disponível em:<<https://www.metropoles.com/brasil/saude-br/entidade-alerta-para-avanco-das-fake-news-sobre-vacinas>> Acesso em: 26 de novembro de 2018.

¹³ SANTARÉM, Paulo. **Judiciário deve lidar com fake news respeitando Constituição e Marco Civil**,2018. Disponível em:< <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/judiciario-deve-lidar-com-fake-news-respeitando-marco-civil-e-constituicao-12062018> > Acesso em: 28 de março de 2019.

determinadas situações. De maneira geral, tais iniciativas sem dúvida contribuirão para a redução do impacto da criação e disseminação de notícias falsas, e a experiência vindoura poderá mesmo dar subsídios necessários ao Poder Legislativo, de maneira a avaliar a necessidade da criação de mecanismos legais para tornar eficaz o combate à desinformação.

Há que se levar em consideração também a diferença entre *fake news* e artigos de opinião, pois dependendo de como esta informação está sendo publicada nas redes sociais, pode vir a ferir Direitos Constitucionais garantidos na Constituição Federal Brasileira, visto que a possível punição de uma pessoa que deu sua opinião em redes sociais afeta o Direito à Liberdade de Expressão, por exemplo e também o direito à informação e comunicação. O judiciário, no momento de julgar os casos de notícias falsas deve ponderar os fatos com as penalidades que serão impostas para quem a criou ou espalhou, analisando se realmente aquela notícia afetou de forma significativa uma pessoa ou a coletividade, se o intuito da sua criação ou disseminação foi realmente para prejudicar alguém, ou se beneficiar de alguma forma com aquela disseminação, e se o fato de esta pessoa estar sendo “condenada” por ter feito não está afetando de alguma forma os direitos e garantias garantido da CF/88.

3 FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

Em relação à *fake news* no âmbito eleitoral, o problema pode até ser mais sério. Após não terem tido uma boa impressão das falsas notícias espalhadas, como já foi citado, a fim de prejudicar as eleições estadunidenses, os legisladores brasileiros acabaram se preocupando em terem que tomar algumas medidas que pudessem prevenir que as *fake news*, de alguma forma, influenciassem no resultado das eleições brasileiras, fato é que nenhum dos projetos de lei que buscavam de alguma forma prevenir a sociedade e as eleições das *fake news* foram aprovadas à tempo das eleições de 2018, diante disso, o TSE buscou tomar algumas providências para que essa prevenção pudesse acontecer com a legislação que já é vigente no país.

Além de enganar os eleitores, as *fake news* também prejudicam o país de modo geral, pois a depender da situação, ela faz com que um candidato menos preparado assumira aquele cargo que pleiteia e influencia na governança que vai ser definitiva para um país, estado ou município durante 4 anos e que somente após novos 4 anos, via de regra, se terá direito ao exercício do voto novamente, para que por novo procedimento democrático se possa mudar o resultado que anteriormente as notícias falsas influenciaram.

Neste sentido, em entrevista com a revista Veja no Fórum Amarelas ao vivo, que teve como tema “ Como as redes sociais e as *fake news* afetarão as eleições, o Brasil e você”, o ex-

Ministro do TSE Luiz Fux disse: “As *fake news* acabam contaminando o ambiente político e ferindo de morte o princípio democrático. O voto só pode ser consciente se for antecedido da informação exata sobre seu candidato.”¹⁴ Nesse discurso, Fux foi feliz ao dizer que o voto só será consciente se o eleitor tiver a informação exata do seu candidato, pois isso leva a se acreditar que muitas pessoas não votaram de forma “consciente”.

O fato de o Brasil não possuir legislação específica para combater as *fake news*, fez com que o Ministro, que à época era o atual, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Luiz Fux buscasse formas de combater e prevenir a disseminação de conteúdos falsos, dessa forma, foi criado o Conselho de Política Institucional, que fez a Corte buscar a ajuda de instituições da sociedade civil para que juntamente com ela pudesse se evitar ao máximo a proliferação das *fake news*, que foram tratadas pelo ex-Ministro Fux como sendo poluidoras do ambiente eleitoral, então, entre outras medidas que foram tomadas, em 28 de junho de 2018, juntamente com os representantes das entidades de comunicação e das empresas *Google* e *Facebook*, foram assinados dois Memorandos de Entendimento, firmando parceria com o TSE na responsabilidade de combater e prevenir a divulgação das falsas notícias nas suas redes, bem como de fazer publicações de incentivo à educação digital, para fazer com que as pessoas antes de espalharem as notícias possam investigar se são verdadeiras.

Outra medida tomada pelo ex-Ministro do TSE foi chamar a responsabilidade desse combate para um dos principais interessados, os Partidos Políticos, então, também no mês de junho de 2018, alguns partidos políticos se reuniram no gabinete do ex-Ministro, onde tiveram reunião acerca da responsabilidade que estão firmando e se comprometeram em fazerem uma campanha limpa, mantendo o ambiente eleitoral livre de falsas notícias.

Luiz Fux, na reunião com os Partidos Políticos, argumentou:

O objetivo maior foi exatamente trazê-los [os partidos] para a nossa companhia, no sentido de que nós possamos presidir uma eleição limpa, uma eleição ética, uma eleição da qual o povo brasileiro possa se vangloriar e possa dizer que, efetivamente, o Brasil tem uma democracia exemplar.¹⁵

¹⁴ FUX, Luiz. **Como as redes sociais e as fake News afetarão as eleições, o Brasil e você**. São Paulo: Revista Veja, 2018. Disponível em:< <https://veja.abril.com.br/brasil/luiz-fux-eleicoes-podem-ser-anuladas-por-caoa-de-fake-news/>> Acesso em: 30 de abril de 2019

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Termo de Compromisso**, de 05 de junho de 2018, termo assinado pelos Partidos políticos para o combate às fake News. Brasília, 2018. Disponível em:< <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/eleicoes-2018-tse-e-partidos-firmam-acordo-de-nao-proliferao-de-noticias-falsas>

Também fora criado um Conselho Consultivo no TSE, formado por 14 integrantes que buscavam estudar e fiscalizar as notícias que estavam sendo espalhadas, algumas das metas de estudo são a influência das *fake news* e redes sociais e o uso de robôs para disseminação de notícias falsas, após o primeiro turno das eleições, a Ministra em exercício do TSE, Rosa Weber, buscou, em algumas de suas reuniões, formas, por meio de aplicativos para aparelhos portáteis com acesso à internet para que pudesse dar ao eleitor a maior facilidade na denúncia e na pesquisa sobre se as notícias eram verdadeiras ou não, para que se pudesse prevenir a sociedade para o segundo turno das eleições 2018.

Houve uma preocupação no tocante a notícias sobre a própria Justiça Eleitoral estar sendo vítimas dessas falsas notícias, então, por este motivo, foi dada a proposta por Rosa Weber de que esse Conselho Consultivo possa permanecer existindo para que se possa prevenir para futuras eleições a invasão desse montante de falsas notícias que são espalhadas com o único intuito de obter vantagem e de causar prejuízo. Diante dessas atitudes pode-se perceber que as medidas tomadas para prevenir as *fake news* nas eleições de 2018 são medidas que serão utilizadas a longo prazo, podendo servir para a prevenção desse mesmo problema em futuras eleições.

Ao tratar sobre a disseminação das *fake news*, a atual Ministra do TSE se manifestou argumentando que:

A disseminação das *fake news* é um fenômeno deletério, prestando um imenso desserviço aos cidadãos, razão pela qual merece esforço de todos nós – cidadãos, instituições e plataformas de redes sociais – no sentido de comprometimento com a verdade dos fatos e a não proliferação de notícias falsas.¹⁶

Outras medidas tomadas pelo TSE foi o lançamento de uma página que esclarece os eleitores sobre as notícias falsas espalhadas, essa página dá acesso a links de notícias que estão espalhadas para que ao pesquisar o eleitor navegue em um site confiável que possa identificar se aquela informação é verdadeira ou não. Diante de tantas formas que, principalmente o TSE buscou de combater as *fake news* nas eleições de 2018, no presente ano, não houve, de forma comprovada, algum tipo de violação no processo de votação e de apuração de votos.

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Conselho Consultivo sobre internet e eleições**, de 10 de outubro de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news>> Acesso em: 01 de maio de 2019

O TRE de Pernambuco também desenvolveu, juntamente com o Ministério Público Eleitoral e a Polícia Civil e Federal uma central de monitoramento para combater as falsas notícias, foi disponibilizado até curso para os servidores saberem como buscar as informações que estão sendo divulgadas e também há a possibilidade de o denunciante se manter informado sobre o andamento da sua denúncia recebendo via e-mail o passo-a- passo desta.

Mesmo com todas essas formas de prevenção e combate às *fake news*, ainda houveram informações inverídicas que foram espalhadas com o intuito de prejudicar o procedimento democrático, uma delas foram as informações de que as urnas eletrônicas estavam com irregularidades ou adulteradas, informações como estas ocorreram em estados como Amazonas e São Paulo, acabaram sendo desmentidas, mas uma informação de que determinada notícia não é verdadeira não se espalha tão rápido quanto uma informação falsa que diz à sociedade somente aquilo que lhe convém, e é por isso que as falsas notícias ganham espaço rapidamente.

O Presidente do TRE-SP, o desembargador Carlos Eduardo Cauduro Padin, em reunião que tratava justamente sobre as *fake news* das urnas irregulares de São Paulo, disse:

/Todos nós que damos informações temos que ser efetivamente transparentes e responsáveis. Todo mundo pode até fazer algumas cogitações, mas ainda elas têm de ser responsáveis. Boa parte do que foi divulgado no dia da eleição se concentrou no dia da eleição. Em todos os pontos que fomos verificar, não encontramos urnas com problemas reais.¹⁷

Ele explicou também que muitas das informações que foram espalhadas foram sem fundamento, que após verem, principalmente a notícia sobre irregularidades nas urnas, elas foram analisadas e nada de errado foi detectado, desta forma, ao mesmo tempo que deixa de ser uma preocupação, torna-se uma preocupação ainda maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deve-se entender que *fake news* sempre existiram, apenas esse termo que não era usado. Principalmente na seara eleitoral as *fake news* são condutas recorrentes dos políticos, quando passam a fazer promessas ou divulgar inverdades sobre os candidatos da oposição, entretanto, é válido salientar que, a propaganda eleitoral é um direito do eleitor de receber a informação

¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. **Tribunal está atento à *fake news***. de 08 de outubro de 2018. São Paulo, 2018. Disponível em: < <http://www.tre-sp.jus.br/imprensa/noticias-tre-sp/2018/Outubro/tribunal-esta-atento-a-fake-news-e-denuncias-diz-presidente-do-tre-sp>> Acesso em: 01 de maio de 2019.

verdadeira e de ter acesso às propostas dos candidatos e poder compará-las, buscando sempre aquilo que julga como sendo o melhor. Não se pode acreditar que a propaganda eleitoral é um direito dos partidos e dos políticos, de chegarem a expor suas propostas, sejam elas verdadeiras ou não, para simplesmente tentarem se eleger às custas, principalmente, do momento gratuito oportunizado para mostrarem suas propostas. O intuito real das propagandas não é esse, é dar ao eleitor o direito de poderem escolher entre todos eles o que acreditam que será o melhor e poder exercer com seriedade e segurança o seu direito do voto da forma mais democrática possível.

É certo que, entre todas as formas de *fake news*, aquelas que prejudicam a coletividade sempre serão as mais prejudiciais, pois trazem para o estado o dever de “reparar” um dano na sociedade que foi causado pela própria sociedade. Sem dúvida, aquelas falsas notícias que tomam grande proporção e afetam somente uma pessoa, são muito mais difíceis de se descobrir quem criou e, deste modo, buscar responsabilizá-la, mas, quando prejuízo causado é coletivo, o dever do Estado de buscar resolver aquele problema se torna maior, e é por esse motivo que ele deve buscar prevenir tais condutas, pois só assim se conseguirá evitar ao máximo futuros problemas.

As *fake news* na seara eleitoral, são, sem sombra de dúvida, a pior forma que elas podem se apresentar para a sociedade, visto que, agredem de forma desleal o principal movimento democrático exercido no país, movimento este que faz a sociedade se preparar durante determinado tempo para exercitar o seu direito de liberdade de escolha, quando são espalhadas falsas notícias que fazem com que de última hora o eleitores modifiquem seu pensamento e, conseqüentemente, seu voto, fazendo com que eles passem a acreditar em informações inverídicas.

Diante de todas essas formas de combate, no tocante à seara eleitoral, não houve nenhuma comprovação, nenhuma concretude em relação ao impacto das *fake news* nas eleições brasileiras de 2018. É fato que elas existiram, que atrapalharam de alguma forma no voto de algumas pessoas que por não saberem do seu conteúdo inverídico, acreditavam na informação o que pode ter acarretado a mudança de votos, contudo, não foi nada concreto e não se tornou tão escandaloso como nas eleições estadunidenses.

O trabalho do TSE no combate às *fake news* foi incansável e procurou manter as eleições de forma transparente e segura, contudo deve se haver uma maior responsabilidade da sociedade na busca pela verdade real das informações recebidas e principalmente nas informações que pretende se compartilhar, as pessoas devem deixar de lado a intolerância, onde as pessoas acreditam na sua verdade e entender que existem sempre opiniões contrárias

e que elas devem ser respeitadas, não permitindo que essas opiniões sejam enquadradas como notícias falsas pelo simples fato de as pessoas não estarem de acordo com ela. Não se pode interpretar toda e qualquer manifestação de pensamento como sendo *fake news*.

Não se pode permitir que alguém determine o que é verdade e o que é mentira, as opiniões devem ser declaradas, mesmo que estejam certas ou não, e caberá a cada um defender aquilo que acredita, pois só com a explanação de opiniões, com a livre competição de ideias é que se saberá definir acerca daquele assunto o que é verdade e o que não.

Diante disso, o Estado deve analisar cada caso, atuando de forma pontual e pedagógica nos casos que forem mais sérios, procurando formas de incentivar as pessoas a buscarem sempre a veracidade das informações antes de replicá-las, pois, devido ao costume de sempre tomarem como verdade aquilo que lhes convém, passam a acreditar em qualquer notícia que confirme o seu pensamento.

Deste mesmo modo, o TSE deverá sempre agir com cuidado para não haver disparidade, quando na ânsia de fiscalizar para coibir as *fake news*, não acabe fiscalizando mais um partido do que outro, por exemplo. Embora não haja dispositivo específico para combater *fake news*, existem vários artigos dos códigos penal e eleitoral que podem ser aplicados a esses casos.

A internet acabou sendo o “pivô” do fim do monopólio da informação que antes era concentrada somente para os jornais físicos e telejornais, e que hoje, de forma instantânea toda e qualquer pessoa consegue ser propagador de informação, causando, dessa forma, uma vulnerabilidade nas informações, que facilmente podem ser adulteradas. É nesse ponto que se surge, de forma mais incisiva, as *fake news*, que são uma “falha” no mercado da informação, pois são mais baratas de serem formuladas e são disseminadas com mais facilidade, por reafirmarem aquilo que algumas pessoas já acreditavam, aquilo que é a “verdade” para aquela pessoa que recebeu aquela informação.

Não vai haver uma “cura” para as *fake news*, não vai existir uma forma de elas serem erradicadas, na verdade elas sempre existiram e sempre vão existir, caberá aos responsáveis criarem formas de prevenção, como por exemplo, ensinar as pessoas como elas devem se comportar ao utilizarem aparelhos digitais e redes sociais, para que as consequências dela não sejam tão prejudiciais, ou que, caso sejam, haja uma maneira mais rápida de resolve-las.

As *fake news* são um problema social que não têm “cura”, tendo somente formas de prevenção. O TSE, por exemplo, buscou formas de prevenir que as falsas notícias pudessem atrapalhar o procedimento eleitoral de 2018, bem como, as mais sérias redes de informação jornalística também buscaram formas de educar e informar a sociedade como não acreditar e

também como não ajudar na proliferação dessas notícias inverídicas. É certo que não vai haver uma erradicação das *fake news*, e que essas, além de não serem um problema social recente, também não terão um fim repentino, mas toda tentativa de informar e educar a sociedade afim de buscar combater e diminuir tal conduta é válida e deve ser realizada por todos aqueles que possuem a competência para isso.

REFERÊNCIAS

BALEM, Isadora. **O impacto das *fake news* e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática**. 2017. Disponível em: < <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>> Último acesso em: 20 de março de 2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF; Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Brasília: Diário Oficial da União, 1965. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm> Acesso em: 26 de março de 2019.

_____. PL 471 de 2018. **Busca alteração do Código Eleitoral**. Brasília: Congresso Nacional, 2018. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=32C68A7A3554943C1EBF97C232DE04F5.proposicoesWebExterno1?codteor=1639588&filename=PL+9532/2018> Acesso em: 27 de março de 2019.

_____. PL 471 de 2018. **Busca alteração dos Códigos Eleitoral, Penal e da Lei do Marco Civil da Internet**. Brasília: Congresso Nacional, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/senado-analisa-projeto-propoe.pdf>> Acesso em: 22 de março de 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **MEMORANDO DE ENTENDIMENTO**, Memorando de Entendimento firmado por empresas de mídias sociais perante à Justiça Eleitoral e o Conselho de Política Institucional sobre o combate á desinformação gerada por terceiros. Brasília, 28 de junho de 2018. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-firma-novas-parcerias-com-entidades-e-empresas-para-combater-noticias-falsas>> Acesso em: 01 de maio de 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Termo de Compromisso**, de 05 de junho de 2018, termo assinado pelos Partidos políticos para o combate às fake News. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/eleicoes-2018-tse-e-partidos-firmam-acordo-de-nao-proliferao-de-noticias-falsas>> Acesso em: 01 de maio de 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Fake News: TSE lança página para esclarecer eleitores**. Brasília, 2018. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias->

tse/2018/Outubro/fake-news-tse-lanca-pagina-para-esclarecer-eleitores-sobre-a-verdade>
Acesso em : 01 de maio de 2019.

CASTELLS, Manuel. **Galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. Disponível em:
https://zahar.com.br/sites/default/files/arquivos/trecho_-_a_galaxia_da_internet.pdf. Acesso em: 25 de março de 2019.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Modelo normativo brasileiro não está preparado contra fake news..** São Paulo: JOTA, 2018. Disponível em: <
https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/fake-news-stj-07052018> Acesso em: 28 de março de 2019.

Dados do IBGE em 2016 sobre acesso à internet pela população. Disponível em:
<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/multidominio/ciencia-tecnologia-e-inovacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=destaques>> Acesso em: 18 de março de 2019.

D'URSO, Luiz. **Criminalizar a prática de FAKE NEWS é a solução?**.2018.Disponível em:<<https://canalcienciascriminiais.jusbrasil.com.br/artigos/536637477/criminalizar-a-pratica-de-fake-news-e-a-solucao.>> . Acesso em: 20 de novembro de 2018.

FLORES, Giordanna Baptista. **Fake News e pós-verdade: a disseminação de notícias falsas e a criação de fact-checking na era das mídias digitais.** Faculdade São Francisco de Assis, 2018. Disponível em:<<file:///C:/Users/nanan/Downloads/199953eb9d0ffa7bdb9c45006c97817f.pdf>>. Acesso em: 25 de março de 2019.

PRATES, Luis. **FAKE NEWS é crime?**.2018. Disponível em:
<https://luisfpratesadv.jusbrasil.com.br/artigos/584812082/fake-news-e-crime>>. Acesso em: 18 de novembro de 2018.

SANTARÉM, Paulo. **Judiciário deve lidar com fake news respeitando Constituição e Marco Civil**,2018. Disponível em:< <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/judiciario-deve-lidar-com-fake-news-respeitando-marco-civil-e-constituicao-12062018> > Acesso em: 28 de março de 2019.

VALENTE, Jonas. **Legislação sobre FAKE NEWS divide opiniões no Congresso**.2018. Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-07/legislacao-sobre-fake-news-divide-opinioes-no-congresso>> .Acesso em: 20/11/2018

VENTURA, Pedro. **Entidade alerta para avanço das *fake news* sobre vacinas**. 2018.
Disponível em:<<https://www.metropoles.com/brasil/saude-br/entidade-alerta-para-avanco-das-fake-news-sobre-vacinas>> Acesso em: 26 de novembro de 2018.